



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721703/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.273 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente PAULO AMBROSIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/10/2012

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

Não existindo, no momento da constituição do crédito tributário, por lançamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do CTN, reveste-se o lançamento de legalidade.

CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa.

Diante desta concomitância aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Recurso Voluntário Conhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário, apenas com relação á preliminar, para rejeitá-la.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 07-36.583, exarado pela 2ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS :

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 03/28) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 109.684,30, relativo ao IPI-Importação e às diferenças de recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS – Importação, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício, em decorrência do registro da Declaração de Importação nº 12/1980337-7, em 23/10/2012, a fim de nacionalizar um veículo automotor (I/FORD/MUSTANG/GT COUPE, chassi 1ZVBP8CF3D5231290).

A auditoria informa que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 5008914-06.2012.404.7208/SC, no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Em 19/10/2012, a liminar foi deferida. Tal decisão culminou com a sentença de 1º grau reconhecendo a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo, porém, tal sentença foi reformada em Acórdão do TRF 4ª Região. Atualmente o mérito da ação encontra-se sobrestado aguardando o julgamento de paradigma.

Regularmente cientificado (fl. 82), o interessado apresentou impugnação tempestiva, às fls. 311/333, na qual, em síntese:

Alega que o IPI é inexigível porque o caso está *sub judice*, não havendo certeza sobre a sua exigibilidade. Informa que requereu ao TRF4 a atribuição do efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário, o que impossibilitaria a execução.

Aduz que somente com o trânsito em julgado, e não havendo o pagamento no prazo de 30 dias, é que o IPI poderia ser exigido da maneira como fora feita, e que deve ser levada em consideração a sua boa-fé, porque antes de requerer a nacionalização do produto, de maneira preventiva, impetrou o referido mandado de segurança.

Argumenta que sendo inexigível o principal também não o são os juros de mora e que a multa incidente é a mora de no máximo 20% sobre o IPI.

Requer o cancelamento do lançamento, que seja declarada a suspensão de sua exigibilidade até o trânsito em julgado do processo judicial ou até a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo dos recursos interpostos, que não haja a incidência de juros e da multa ou sua minoração, conforme fundamentação exposta. Protesta, se necessário, pela baixa do processo em diligência.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/FNS assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/10/2012

LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA.

A ação judicial não suspende ou interrompe a prática do ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, o qual segue seu

curso normal de julgamento, caso apresentada a impugnação ou recurso com matéria diferente daquela discutida judicialmente.

Após a definitividade da exigência na esfera administrativa, para a cobrança e execução fiscal, serão avaliadas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o desfecho final da ação judicial, ou, ainda, causas impeditivas de inscrição em dívida ativa.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Na hipótese de o crédito tributário não ter sido pago no vencimento, são devidos juros de mora pela taxa SELIC, independentemente do motivo determinante da falta de recolhimento, exceto se o montante devido foi integralmente depositado.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício pela falta de pagamento dos tributos na data prevista, na forma da legislação de regência, não havendo causas suspensivas do crédito tributário por ocasião do lançamento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Inconformado, o impugnante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/FNS, da seguinte forma :

1- OS FATOS

- O RECORRENTE é ADVOGADO, de modo que, de maneira óbvia, a sua atividade NÃO se vincula com os atos ligados ao comércio ou algo semelhante. Pois bem. Tem-se que o RECORRENTE, há muito tempo, almejava adquirir para si um VEÍCULO MUSTANG GT V8, ano 2012, modelo 2013, 'PREMIUM, interior em preto, por meio de Importação direta dos Estados Unidos, o qual foi desembarcado no Porto do Município de Itajaí/SC no ano de 2012. Deste modo, para perfectibilizar a esperada importação, o RECORRENTE precisava realizar determinados procedimentos, de modo que, entre eles, englobava o pagamento do II, IPI, PIS, COFINS e ICMS.

- Portanto, o RECORRENTE honrou com os pagamentos exigíveis na época. Entretanto, não houve o pagamento do IPI, já que a JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE entendia que este NÃO era DEVIDO quando se tratava de IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO!

Sendo assim, o RECORRENTE, DE MANEIRA PREVENTIVA, impetrou 'MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR', com objetivo de alcançar a inexigibilidade da cobrança de IPI. Por fim, ia mérito, o RECORRENTE requereu que as Autoridades impetradas fossem proibidas de promover a exigibilidade do IPI, na Importação do veículo em tela. Por fim, foi requerido que não houvesse a inclusão dos tributos IPI, PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

- Em decisão inaugural, na data de 19.10.2012, o douto Magistrado DEFERIU A LIMINAR para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo especificado na inicial.

- Posteriormente, sobreveio sentença na data de 05.12.2012, prolatada pelo Magistrado Sentenciante, que CONCEDEU A SEGURANÇA PARA RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DO IPI, em face da importação do veículo em comento. Deste modo, a LIMINAR também restou devidamente confirmada.

- A União recorreu desta decisão defendendo a exigibilidade do tributo, de modo que, na data de 27.08.2013, a sentença foi reformada pelo r. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mesmo contrariando expressamente o princípio constitucional da não cumulatividade.

- Assim, almejando reformar o ACÓRDÃO proferido no âmbito do TRF4, o RECORRENTE apresentou RECURSO ESPECIAL e RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. Ambos os recursos foram SOBRESTADOS, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal foram incumbidos de apreciar recursos idênticos, pelo rito do RECURSO REPETITIVO e da REPERCUSSÃO GERAL.

- De qualquer forma, o RECORRENTE requereu a ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS. Entrementes, até o momento, os Desembargadores não se posicionaram em definitivo.

2- O DIREITO

2.1 – PRELIMINAR

- decisão judicial em recurso repetitivo reconheceu a inexigibilidade do IPI,, por auto o auto de infração é nulo.

2.1.2 – TEMPESTIVIDADE

2.2 – MÉRITO

2.2.1 – INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Além do recentíssimo entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que por si só enseja a finalização deste auto de infração, informa-se que, no final do ano passado, o RECORRENTE pleiteou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL E AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, conforme possibilidade sedimentada na jurisprudência contemporânea. Contudo, até o momento, os Desembargadores não se manifestaram sobre o pedido da RECORRENTE no bojo dos Mandados de Segurança de números 5026402-93.2014.4.04.0000 e 5026445- 30.2014.4.04.0000, os quais foram interpostos após a negativa de efeito suspensivo no bojo das Cautelares propostas. Portanto, consoante o conjunto de fundamentos jurídicos supramencionados, entende-se que não há como o presente procedimento administrativo prosseguir.

- o Recorrente tem amplo respaldo, seja pelo fato do STJ já ter pronunciado decisão favorável a pretensão do Recorrente; seja em virtude da pendência do julgamento do efeito suspensivo pelo TRF4a e, também, tendo em vista o DEPÓSITO JUDICIAL que o RECORRENTE fez em 05.11.2014, na ordem de R\$ 65.557,40 (sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), que teve por objetivo ratificar o PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

- 2.2.2 – JUROS DE MORA

-2.2.3 – MULTA DE OFÍCIO

-2.2.4 – BOA FÉ DO RECORRENTE

- 3 – CONCLUSÃO E PEDIDOS

- Portanto, conclui-se:

1) O IPI não poderá ser exigido porque o assunto ainda está SOB JUDICE, sendo que houve julgamento FAVORÁVEL a pretensão do RECORRENTE;
2) O IPI também NÃO poderá ser requerido porque o RESP e o REXT poderão obter o EFEITO SUSPENSIVO a qualquer momento;

3) O RECORRENTE somente seria considerado DEVEDOR do IPI caso não tivesse realizado o pagamento após o prazo de 30 (trinta) dias do Trânsito em Julgado da Decisão; 4) O valor do IPI está depositado judicialmente, levando a crer que o CRÉDITO ESTÁ SUSPENSO e, ainda,,

4) deve-se levar em conta a BOA-FÉ do RECORRENTE. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o RECORRENTE seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, e, em especial:

1. Que a PRELIMINAR ventilada na presente seja acatada, repercutindo, pois, no CANCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL;

2. Caso a PRELIMINAR seja rechaçada, requer-se que, no mérito, seja CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO, para que seja DECLARADO O CANCELAMENTO DO débito, do AUTO DE INFRAÇÃO N. 0927800/00322/14 E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, JÁ QUE O IPI NÃO É EXIGÍVEL ATÉ O MOMENTO e, por consequência,

requer-se a EXTINÇÃO do Processo Administrativo e qualquer auto de infração atrelado ao tema;

3. De imediato, enquanto não procedida à análise e proferida a decisão, seja DECLARADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DOS JUROS E DA MULTA, não podendo haver qualquer prejuízo em face do RECORRENTE, ou medida de constrição ou restritiva de crédito;

4. Todavia, o que não se acredita, mas, cautelosamente, argumenta-se caso Vossa Senhoria indefira o pedido principal, requer-se que a EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO E ACESSÓRIOS SEJA SUSPensa ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO DO RESP REPETITIVO;

5. Porém, caso o pedido supramencionado reste indeferido, requer-se, ao menos, que a EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO E ACESSÓRIOS SEJA SUSPensa ATÉ O JULGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, a respeito do EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS;

6. No entanto, caso Vossa Senhoria não concorde com a EXTINÇÃO ou SUSPENSÃO DA COBRANÇA, requer-se, ao menos, e tendo em vista as peculiaridades do caso, que não haja incidência dos JUROS e da MULTA.

OU, caso haja, requer-se pela MINORAÇÃO do juros e multa, conforme fundamentação supra;

7. Por fim, requer-se a juntada dos documentos em anexo, conforme o rol abaixo. Frisa-se, por oportuno, que o RECORRENTE já tinha colacionado os autos integrais dos processos judiciais no momento do protocolo da IMPUGNAÇÃO. Porém, conforme consulta no sistema, observou-se que os autos não foram digitalizados por esta r. Instituição,

8. Informa-se que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, consoante as cópias em anexo.

4. Às fls. 690 consta petição do Recorrente, de seguinte teor :

(...)

IX - Não obstante a impugnação e o recurso do recorrente, "oportuno tempore", o mesmo procedeu, "ad cautelam", o depósito judicial do valor relativo ao IPI, devidamente atualizado, em 31 /1 0/2014, de R\$ 65.557,40 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), conforme comprovantes em anexo.

X - Por fim, o objetivo da presente manifestação é proceder o pagamento do IPI, "in continenti", mediante a transferência do referido depósito judicial à Receita Federal, sem a incidência da multa cobrada, conforme aduzido na peça exordial, com a devida fundamentação legal.

XI - Na hipótese de, ainda assim, este Conselho entender que é devida a cobrança da multa, que seja, então, reduzida para 20% (vinte por cento), conforme aduzido, também com a devida fundamentação legal, na peça exordial.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a este Conselho:

a) seja recebida e apreciada a presente manifestação do recorrente, em causa própria, com urgência, a fim de que o mesmo possa providenciar, "in continenti", o pagamento do IPI, mediante a transferência do depósito judicial -retro" mencionado;

b) seja autorizada a exclusão da multa cobrada, uma vez que o recorrente agiu de boa fé, ao deixar de pagar o IPI com amparo em uma decisão judicial, conforme aduzido, com a devida fundamentação legal, na peça exordial. Portanto, não sonegou qualquer pagamento; então, reduzida para 20% (vinte por cento), conforme aduzido, igualmente com a devida fundamentação legal, na peça exordial;

d) seja intimado o recorrente pessoalmente da decisão acerca da presente manifestação.

5. O Recorrente junta documento onde os seus procuradores renunciam o mandato. (fls. 694/698).

6. Às fls. 710 consta cópia de documento emitido pela Agência da Caixa Econômica Federal junto à Justiça Federal em Itajaí/SC, cujo teor é o depósito judicial mencionado pelo recorrente.

7. Às fls. 752 consta documento/petição onde o recorrente solicita :

Processo n.º 10909.721703/2014-17 PAULO AMBRÓSIO, já qualificado nos autos “supra” mencionado, em causa própria, vem, respeitosamente, à presença deste Conselho Administrativo, ROGAR que seja apreciada a petição e os documentos de fls. 690 “usque” 711, bem como o recurso voluntário e os documentos de fls. 348 “usque” 378, a fim de proceder o pagamento do IPI, conforme aduzido na referida petição.

8. Assim me vieram distribuídos os autos.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

PRELIMINARES

10. Alega o recorrente que o lançamento seria nulo pois que haveria interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, e que por tal motivo a matéria estaria sub-judice.

11. Engana-se o recorrente, como bem esclarecido pela autoridade fiscal, quando da lavratura do auto de infração, em 15/07/2014:

Em 19/10/2012, a liminar foi DEFERIDA reconhecendo a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo.

Tal decisão culminou com a sentença de 1º grau reconhecendo a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo, porém, tal sentença foi reformada em Acórdão do TRF 4ª Região.

Atualmente o mérito da ação, relativamente ao IPI, encontra-se sobrestado aguardando paradigma.

Conforme consulta ao sistema da RFB, até a presente data não há registro de que o recolhimento do tributo tenha sido efetuado.

Assim, não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inaplicável o art. 63, da Lei no. 9.430/96, no caso em questão.

12. Portanto, no momento do lançamento, apesar de a recorrente continuar discutindo a matéria na via judicial, por interposição de Recursos Especial e Extraordinário, não existia nenhuma

hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, portanto, exigível o tributo, correto o lançamento.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

13. Neste diapasão, rejeito a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

14. Diante de toda a documentação acostada aos autos, constata-se de forma clara que, ao impetrar Mandado de Segurança conta o Delegado da Receita Federal de Itajaí, e, após ter sido a sentença nos autos judiciais, favorável ao recorrente, revertida em favor da União, estabelecendo a exigibilidade do IPI no caso em exame, interpor Recurso Especial dirigido ao STJ e Recurso Extraordinário, dirigido ao STF, o recorrente renunciou às instâncias administrativas, optando pela discussão nas vias judiciais.

15. Verifica-se, no caso presente em exame, que a causa de pedir das ações judiciais impetradas pela recorrente se confundem com as razões do recurso voluntário na via administrativa, pois em ambos os instrumentos está a se discutir a exigibilidade do IPI em importação de veículo por pessoa física, para uso próprio.

16. Portanto, clara está a coincidência dos objetos dos pedidos, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

17. Desta forma, deve-se obediência ao Princípio Constitucional da Supremacia das Decisões Judiciais e da Prevalência da Esfera Judicial sobre a Administrativa, ambos insculpidos no Inciso XXXV do Artigo 5ª da Constituição Federal :

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

18. Para tanto, este CARF emitiu a Súmula nº 1

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria nº 227, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

19. Apenas a título de esclarecimento ao recorrente, a respeito da lavratura de multa de ofício, em tributo discutido via judicial, aplica-se, ao caso presente, a Súmula CARF nº 50, assim redigida :

Súmula CARF nº 50 : É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

20. Assim, diante da coincidência de objetos entre as razões do processo administrativo e a causa de pedir da ação judicial impetrada, caracterizada está a concomitância entre elas e a consequente renúncia à esfera administrativa.

21. Portanto, em razão da matéria em julgamento por este CARF encontrar-se contida na matéria submetida à análise do Poder Judiciário, é de se aplicar ao caso concreto em exame a Súmula CARF nº 1.

22. Quanto aos efeitos da concomitância, cabe à Unidade Administrativa de origem (DRF/ITAJAÍ/SC) a verificação do atual andamento das ações judiciais e os efeitos da sua decisão sobre a matéria em questão, para seu cumprimento.

23. Há que se destacar que o STF, por maioria, entendeu que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de automóveis por pessoas físicas para uso próprio. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 723651 (Tema nº 643), com repercussão geral reconhecida Segundo o entendimento adotado pela maioria dos ministros, a cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação. A manutenção de sua incidência, por outro lado, preserva o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro. A maioria acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, proferido no início do julgamento, iniciado em novembro de 2014. Em seu voto pelo desprovimento do recurso, foi fixada a tese que destaca a importação por pessoa física e a destinação do bem para uso próprio: “Incide o IPI em importação de veículos automotores por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial, e o faça para uso próprio”.

24. Assim está ementado o RE 763251

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

Conclusão

25. Por todo o exposto, conheço em parte o recurso, apenas com relação á preliminar, para rejeitá-la.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini